

Número do Acórdão:

ACÓRDÃO 364/2017 - PLENÁRIO

Relator:

BENJAMIN ZYMLER

Processo:

035.743/2016-6

Tipo de processo:

SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL (SCN)

Data da sessão:

08/03/2017

Número da ata:

7/2017

Interessado / Responsável / Recorrente:

3. Interessados/Responsáveis: não há.

Entidade:

Governo do Estado do Paraná.

Representante do Ministério Público:

não atuou.

Unidade Técnica:

Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).

Representante Legal:

não há

Assunto:

Solicitação do Congresso Nacional para remessa de informações a respeito do acompanhamento das investigações no âmbito federal da Operação Quadro Negro, iniciada pela Polícia Civil do Estado do Paraná.

Sumário:

SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. REQUERIMENTO Nº 256/2016 DA CFFC DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. informações decorrentes do acompanhamento por parte do Tribunal de Contas da União quanto às investigações no âmbito da Operação Quadro Negro, iniciada pela Polícia Civil do Estado do Paraná. CONHECIMENTO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE PROCESSO EM ANDAMENTO. SOLICITAÇÃO INTEGRALMENTE ATENDIDA. ARQUIVAMENTO.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de solicitação de informações formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Leo de Brito,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, com fundamento no art. 71, inciso VII, da Constituição Federal c/c os art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.2. informar ao Deputado Zeca Dirceu, autor do Requerimento nº 256, de 2016, e ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que o Tribunal de Contas da União vem acompanhando os desdobramentos alusivos à Operação Quadro Negro da Polícia Civil do Estado do Paraná no âmbito do processo TC 004.998/2016-2, e que os valores dos danos potencialmente causados foram efetivamente restituídos pelo governo paranaense aos cofres da União, ressalvadas outras constatações apontadas no curso do procedimento, objeto de controle que permanece em acompanhamento pela unidade técnica do TCU;

9.3. juntar cópia desta deliberação ao TC 004.998/2016-2, conferindo-lhe os atributos previstos no art. 5º da Resolução - TCU 215/2008;

9.4. considerar esta solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, inciso I, da Resolução TCU nº 215/2008.

Quórum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

Relatório:

Permito-me transcrever a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná, inserta à peça 7:

“Cuida-se de solicitação da Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 1º da Resolução-TCU nº 215, de 20/8/2008, a partir de Requerimento formulado pelo Deputado Federal Zeca Dirceu (Partidos dos Trabalhadores-Paraná), por meio da qual se solicitou “informações decorrentes do acompanhamento, por parte do Tribunal de Contas da União, quanto às investigações no âmbito federal da Operação Quadro Negro, iniciada pela Polícia Civil do Estado do Paraná”.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. Os arts. 4º, inciso I, da Resolução - TCU 215/2008 e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU conferem legitimidade ao Presidente de comissão parlamentar, quando por ela aprovada, para solicitar informações ao Tribunal de Contas da União.

3. Assim, vez que legítima a autoridade solicitante, impõe-se o conhecimento do expediente como solicitação do Congresso Nacional.

EXAME TÉCNICO

4. No âmbito desta SECEX/PR o objeto deste procedimento vem sendo abordado por meio do TC 004.998/2016-2, o qual se destina a promover o acompanhamento das medidas adotadas pelo órgão repassador dos recursos financeiros objetos do procedimento, qual seja o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, assim como do beneficiário/executor dos instrumentos de repasse sob análise, a Secretaria de Estado da Educação do Paraná (SEED/PR), diante dos fatos noticiados, assim como eventuais desdobramentos constatados no decorrer das investigações. As últimas informações colhidas datam de outubro de 2016. Tal situação inclusive motivou o direcionamento do assunto a essa Relatoria, conforme o art. 11 da Resolução-TCU nº 215/2008.

5. Isto posto, a teor de informações inicialmente veiculadas pela imprensa do Estado do Paraná, a partir de julho de 2015, as seguintes unidades escolares apresentariam desconformidades/irregularidades nos custos de reforma/construção:

Obra/unidade escolar	Município	Valores históricos do investimento com recursos financeiros da União (Ofício 1615/2015-GS/SEED, peça 3, p. 3, TC 004.998/2016-2)
C.E. Lysimaco F. da Costa	Rio Negro	1.561.275,98
C.E. Arcangelo Nandi	Santa Terezinha do Itaipu	2.089.251,25
C.E. Ribeirão Grande	Campina Grande do Sul	2.168.958,92
C.E. Jardim Paulista	Campina Grande do Sul	2.550.985,91
C.E. William Madi	Cornélio Procopio	2.104.769,71
C.E. Tancredo Neves	Coronel Vivida	nihil
C.E. Amâncio Moro	Curitiba	nihil

6. Dentre essas, o C.E. Amâncio Moro, assim como o C.E. Tancredo Neves, não lograram receber valores oriundos dos cofres da União, conforme o ratificado pela Nota Técnica 074/2015-CGIMP/DIGAP/FNDE/MEC, autuada em 21/8/2015, ainda em fase prévia de

coleta de dados e produção de conhecimento, em atendimento ao Ofício 0809/2015-TCU/SECEX-PR, de 20/7/2015.

7. Mais adiante, em 30/10/2015, a SEED/PR optou pelo cancelamento dos objetos abaixo listados, sob a justificativa de “não comprometer o andamento das demais obras conveniadas e em virtude dos encaminhamentos acordados em reunião realizada no último dia 21 de julho em Brasília com (...) FNDE/MEC”, (Ofício 1397/2015-GS/SEED, peça 3, p. 9, TC 004.998/2016-2) . De conseguinte, foi procedida a restituição dos valores corrigidos, conforme a seguir discriminado:

Instrumento	Construtora contratada	Objeto/município	Valor corrigido (em R\$)
Convênio 702419/2010	Machado Valente Engenharia Ltda.	Construção UNV CEEP Campo Largo/município de Campo Largo-PR	6.477.279,37
Convênio nº 658385/2009	Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda.	Ampliação UNV CEEP Lysimaco F. da Costa	2.162.541,47
Termo de Compromisso nº 9543/2012	Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda.	Construção UNV Arcangelo Nandi/	2.499.170,92
Termo de Compromisso nº 9543/2012	Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda.	William Madi	2.429.131,44
Termo de Compromisso nº 9543/2012	Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda.	Ribeirão Grande	2.503.212,66
Termo de Compromisso nº 9543/2012	Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda.	Jardim Paulista	2.944.112,99
PAC 2 nº 03597/2012	Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda.	Quadra CEEP Doracy Cesarino – município de Curitiba.	46.644,80
TOTAL			19.062.043,65

8. Tais elementos são corroborados pelas guias de recolhimento GRU à peça 5, pp. 10-17. De se observar que o valor R\$ 2.499.170,92 corresponde à soma das guias, e montantes, de R\$ 17.221,47 e R\$ 2.145.320,00 (peça 5, pp. 10 e 12) .

CONCLUSÃO

9. O assunto objeto do questionamento pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados se encontra abordado em processo específico ora em tramitação.

10. Nesse sentido, a partir das informações até o momento colhidas, extraiu-se que os valores do dano potencial foram efetivamente restituídos aos cofres da União, o que guarda analogia ao disposto pelo art. 12, máximo § 2º, da Lei 8.443/1992, ressalvadas outras constatações apontadas no curso do procedimento, o qual, conforme antes salientado, permanece em ação de acompanhamento pela unidade técnica.

11. Em acréscimo, deixa-se de propor a extensão os atributos definidos no art. 5º da Resolução-TCU nº 215/2008 ao TC 004.998/2016-2, considerando terem sido adotadas, até o presente, as medidas cabíveis diante dos fatos noticiados.

12. Por derradeiro, é de se observar que a solicitação original não guarda exata correspondência àquela encaminhada pela Presidência da comissão permanente solicitante.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo fio do exposto, submete-se a presente solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, formulada por intermédio do Ofício 243, de 7/12/2016, pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, com base no requerimento 256, de 29/8/2016, de autoria do Deputado Zeca Dirceu, transformado em Requerimento de Informação ao FNDE/MEC, Tribunal de Contas da União e Ministério Público Federal, propondo:

- a) conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução - TCU 215/2008;
- b) informar ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que o Tribunal de Contas da União vem acompanhando os desdobramentos alusivos à Operação Quadro Negro da Polícia Civil do Estado do Paraná, e que os valores dos danos potencialmente causados foram efetivamente restituídos aos cofres da União, ressalvadas outras constatações apontadas no curso do procedimento, objeto de controle que permanece em acompanhamento pela unidade técnica do TCU;
- c) juntar cópia da deliberação que vier a ser adotada neste processo ao TC 004.998/2016-2, conforme determina o art. 14, inciso V, da Resolução - TCU 215/2008;
- d) dar ciência da decisão que vier a ser adotada, e que atende, no essencial, à solicitação apresentada, ao atual Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, nos termos da minuta de aviso de peça 6;

e) arquivar o processo”.

2. O titular da unidade técnica ratificou a proposta de encaminhamento acima transcrita (peça 8) .

É o relatório.

Voto:

Trata-se de solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC) para que o Tribunal de Contas da União forneça “informações decorrentes do acompanhamento, por parte do Tribunal de Contas da União, quanto às investigações no âmbito federal da Operação Quadro Negro, iniciada pela Polícia Civil do Estado do Paraná”.

2. Preliminarmente, a solicitação deve ser conhecida, visto que a referida Comissão, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008, possui legitimidade para o pleito.

3. O Requerimento nº 256, de 2016, de autoria do Deputado Federal Zeca Dirceu (peça 1) , se baseia em fatos noticiados pela imprensa, em particular de auditoria iniciada pela Secretaria de Estado da Educação, em que foi detectada fraude na emissão de medições feitas nas obras das escolas públicas custeadas com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) .

4. Com esses falsos atestados de medições, foram feitos pagamentos indevidos à empresa Valor Construtora e Serviços Ambiental por serviços que não foram efetivamente realizados, gerando suposto prejuízo aos cofres públicos de quase R\$ 20 milhões.

5. Segundo informado na justificação do citado Requerimento, o Governo do Paraná teria devolvido à União cerca de R\$ 19 milhões, referentes aos repasses feitos para as construções, com o objetivo de evitar que outras obras fossem prejudicadas com eventuais cortes nos repasses.

6. O teor do requerimento apresentado solicitava tão somente a realização de uma audiência pública para acompanhar o andamento das investigações no âmbito federal da Operação Quadro Negro. Todavia, conforme pode ser constatado no portal da Câmara dos Deputados, tal proposição foi aprovada na reunião ordinária de 7/12/2016 com alteração, sendo transformada em Requerimento de Informação, ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal.

7. No exame desta solicitação, reproduzido na íntegra no relatório que fundamenta esta deliberação, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR) relatou que o assunto vem sendo conduzido no âmbito do TC 004.998/2016-2, que trata de representação de autoria da unidade técnica.

8. Releva destacar que, baseada em elementos colhidos naqueles autos, a unidade técnica confirmou a restituição pelo governo estadual do montante atualizado de R\$ 19.062.043,65 ao FNDE, valor este referente a diversos convênios e termos de compromisso celebrados.

9. Assim, em síntese, a Secex-PR propôs informar à CFFC que os valores dos danos potencialmente causados foram efetivamente restituídos aos cofres da União, ressalvadas outras constatações apontadas no curso daquele procedimento, objeto de controle que permanece em acompanhamento pela unidade técnica do TCU.

10. Entendo adequada a medida sugerida pela unidade técnica, mas tenho um reparo a fazer. A unidade instrutiva informou que não propôs a extensão dos atributos definidos no art. 5º da Resolução-TCU nº 215/2008 ao TC 004.998/2016-2, considerando terem sido adotadas, até o presente, as medidas cabíveis diante dos fatos noticiados.

11. Ocorre que o TC 004.998/2016-2 foi autuado em 18/2/2016 como representação de unidade técnica e, até o presente momento, não foi submetido ao conhecimento do ministro relator.

12. Com o intuito de aprimorar a processualística no âmbito da secretaria deste Tribunal, observo que a Secex-PR deu início às apurações dos fatos, por meio da realização de diligências, sem que a representação tivesse sido previamente acolhida por este relator.

13. O procedimento adequado ao caso está regulamentado pelo art. 106 da Resolução 259/2014, que dispõe:

"A unidade técnica submeterá os autos ao relator com proposta de conhecimento da denúncia ou representação e:

(...)

§7º Acolhida a denúncia ou a representação em face do risco, da materialidade ou da relevância dos fatos, o relator restituirá o processo à unidade técnica para apuração."

14. Fica evidente, portanto, que os processos de representações devem ser submetidos preliminarmente ao escrutínio do respectivo ministro relator, com análise de admissibilidade, para só depois, se acolhidas, realizarem-se as correspondentes diligências.

15. Ademais, a delegação de competência conferida à unidade técnica pelo relator para a realização de diligências restringe-as às "necessárias ao saneamento dos autos". No presente caso, não há que se falar em saneamento dos autos quando não houve ainda acolhimento da representação.

16. Portanto, convém conferir os atributos definidos no art. 5º da Resolução-TCU nº 215/2008 ao TC 004.998/2016-2, pois somente a apreciação daqueles autos poderá proporcionar eventual complementação das informações ora prestadas à CFFC.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em tagDataSessao.

BENJAMIN ZYMLER

Relator